



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Da admissibilidade de provas ilícitas no processo do trabalho**

Gama-DF  
2020

**DANRLEY ARAÚJO FROTA**

**Da admissibilidade de provas ilícitas no processo do trabalho**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. MSc José Paes de Santana.

**DANRLEY ARAÚJO FROTA**

**Da admissibilidade de provas ilícitas no processo do trabalho**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama/ DF, 1º de Junho de 2020.

**Banca Examinadora**

---

Prof. MSc José Paes Santana.

---

Prof. Daiana Maria Santos de Sousa

---

Prof. Eduardo Antônio Dória de Carvalho

## Da admissibilidade de provas ilícitas no processo do trabalho

Danrley Araújo Frota<sup>1</sup>

MSc. José Paes Santana<sup>2</sup>

### Resumo:

A análise temática presente neste artigo concentrou-se na possibilidade de consideração do valor probatório de Provas Ilícitas no âmbito do Processo do Trabalho brasileiro, sendo necessário, portanto, analisar se são absolutas (ou não) as regras dispostas na Constituição Federal de 1988 e demais legislações que instruem à não utilização de Provas Ilícitas como forma de convencimento do juiz, vez que há casos em que, seguindo entendimento de parcela da doutrina especializada, não conseguiria a parte obter sua prova e demonstrar ao magistrado a verdade real, ficando esta prejudicada por consequência do formalismo legal. Considerando que, no Direito, há três correntes relativas à utilização com valor probatório daquelas provas (a Corrente Liberal, a Restritiva e a Intermediária), o presente artigo mostrou sua relevância ao analisar aquela circunstância conflituosa no contexto processual do trabalho, visando obter a melhor e mais adequada resposta sobre qual corrente está sendo seguida majoritariamente nos tribunais e se é efetivamente aplicável ao caso concreto, visto que tal conflito impacta muitos brasileiros hodiernamente. Para tanto, utilizou-se pesquisa bibliográfica fundada na doutrina de Leite, Martins, Theodoro Júnior, Jorge Neto e Cavalcante, entre outros. Utilizou-se também a análise documental, agregando suficientes normas legais relacionadas ao tema, bem como dado jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho e acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho. Esse conjunto de informações específicas mostrou-se importante para a análise, de maneira técnica, do cabimento (ou não) das Provas Ilícitas que poderiam resultar no convencimento do magistrado acerca da prova cabível para salvaguardar o direito da parte.

**Palavras-chave:** Provas Ilícitas. Processo do Trabalho. Direito Processual. Princípio da Proporcionalidade.

### Abstract:

The thematic analysis present in this article focused on the possibility of considering the probative value of Illegal Evidence within the scope of the Brazilian Labor Process, therefore it is necessary to analyze whether the rules set out in the 1988 Federal Constitution and others are absolute (or not). legislations that instruct the non-use of Illegal Evidence as a way of convincing the judge, since there are cases in which, following the understanding of a part of the specialized doctrine, the party would not be able to obtain its evidence and demonstrate to the magistrate the real truth, which would be hampered by consequence of legal formalism. Considering that, in the Law, there are three currents related to the use with evidential value of those tests (the Liberal, the Restrictive and the Intermediate Current), this article showed its relevance when analyzing that conflicting circumstance in the procedural context of the work, aiming to obtain the best and a more adequate answer about which current is being followed mainly in the courts and whether it is effectively applicable to the specific case, since such

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. E-mail: danrleyfrota@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Professor Mestre José Paes Santana. E-mail: jose.santana@uniceplac.edu.br

conflict impacts many Brazilians today. For this purpose, a bibliographic research based on the doctrine of Leite, Martins, Theodoro Júnior, Jorge Neto and Cavalcante, among others, was used. Documentary analysis was also used, adding sufficient legal norms related to the theme, as well as jurisprudential data from the Regional Labor Courts and judgments of the Superior Labor Court. This set of specific information proved to be important for the analysis, in a technical way, of the suitability (or not) of Illegal Evidence that could result in the magistrate's conviction about the applicable evidence to safeguard the right of the party.

**Keywords:** Illegal evidence. Labor Process. Procedural Law. Principle of Proportionality.

## 1 INTRODUÇÃO

Existe hoje, na realidade jurídica, verdadeira diversidade de entendimentos sobre os mandamentos legais do Direito. Juristas e tribunais discutem sobre a aplicabilidade bem como sobre a forma de aplicar as leis e entendimentos em inúmeros fatos jurídico-legais. Havendo diversidade de entendimentos, surgem novos questionamentos sobre temas que afetam diretamente quem busca o Judiciário. Nesse sentido, este estudo buscou abordar a divergência de entendimentos sobre as Provas Ilícitas e sua capacidade probatória no contexto trabalhista, pois, sobre esta, recaem correntes que divergem em entendimento, havendo corrente que defende que tais provas não devem, de forma alguma, ser aceitas pelo magistrado, em conflito com outras correntes que, de uma forma ou outra, relativizam tal premissa.

Assim, buscou-se analisar, neste artigo, se existe em vigor no ordenamento jurídico brasileiro atual norma ou entendimento que zele pela possibilidade de aceitação probatória das Provas Ilícitas no direito trabalhista, bem como se tal entendimento está ou não em vigor na prática jurídica nacional. Ainda no mesmo sentido, objetivou-se analisar se a tratativa de que tais provas devem ser desentranhadas e não utilizadas sobressai-se sobre o primeiro entendimento mencionado, assim como qual base legal, jurisprudencial, principiológica e/ou doutrinária embasa tais entendimentos.

Desta forma, analisamos o conceito de Provas Ilícitas, sua diferenciação de Provas Ilegítimas, bem como as normas que embasam as hipóteses estudadas sobre o tema. Para um bom estudo, foram considerados a opinião doutrinária especializada, informação jurisprudencial e conceitos basilares do Direito.

Observados tais aspectos, foi de suma importância entrarmos no mérito das fontes e princípios do Direito para análise final das hipóteses levantadas neste artigo. Optou-se também pela observação da jurisprudência para análise da aplicabilidade fática das teorias elencadas ao caso, a saber: a Corrente Restritiva, Liberal e Intermediária. Recebeu especial atenção o possível conflito de princípios do Direito e seu embasamento sobre as correntes doutrinárias em questão bem como sua aplicação sobre as provas cabíveis no Direito do Trabalho.

O problema em pauta concentrou-se na resposta ao seguinte questionamento: no Direito brasileiro, prevalecerá a corrente que defende o desentranhamento das Provas Ilícitas do processo, a corrente que defende que há a possibilidade dessas provas poderem alcançar seu objetivo probatório no processo, ou a corrente que afirma que tais provas apenas conterão eficácia probatória, se cumpridos determinados requisitos especiais?

Conforme observância das normas jurídicas, o instituto das provas é item de fundamental importância e deve trazer em seu bojo a segurança jurídica, esta que se encontra ameaçada perante divergência de entendimentos doutrinários sobre o tema proposto. Deve-se destacar que, em relação ao direito processual do trabalho, as normas do Direito Processual Civil também serão relevantes para o entendimento final, pois este é usado de forma subsidiária no caso de omissão de norma processual trabalhista, como dita o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

A metodologia de estudo utilizou a pesquisa bibliográfica fundada em doutrinas crivadas de relevância sobre o tema, atraindo renomes como Leite, Martins, Theodoro Júnior, Jorge Neto e Cavalcante, entre outros. A análise documental envolveu normas relacionadas ao tema e jurisprudências presentes em sítios especializados como de Tribunais Regionais do trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de comparar e analisar posicionamentos da doutrina, além de observar princípios aparentemente conflituosos sobre o tema no direito pátrio.

Com uma discussão amplamente processual, conheceram-se escopos desse sistema, seus fundamentos, princípios e objetivos postulados e aplicados pelos juristas e pelo legislador brasileiro, não obstante suas peculiaridades em cada sistema. Tal entendimento serviu de base para conduzirmos o estudo através das leis e entendimentos que guiam as correntes doutrinárias, as jurisprudências e as normas em si.

## **2 FONTES, PRINCÍPIOS E MEIOS DE PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO**

O doutrinador Leite (2017) afirma que os enfoques e objetivos do sistema processual versam sobre: o Fator Social do processo, como promotor do bem de todos, pacificador dos conflitos sociais e jurídicos; o Fator Político, que se refere a uma participação dos cidadãos democraticamente na administração da justiça e a efetivação e implementação das políticas públicas; e o Fator Jurídico, que visa à aplicação fática das normas conforme as técnicas corretas para efetivação da justiça. De extrema importância, as Fontes do Direito remontam à criação da norma, ao início ou de onde o direito emana. Fato bem explicado por Delgado (2018, p. 160), “A teoria jurídica captou a expressão em seu sentido metafórico. Assim, no plano dessa teoria, fontes do direito consubstancia a expressão metafórica para designar a

origem das normas jurídicas”. Há o entendimento de que as fontes são o início do entendimento jurídico, o local de onde emana a norma. Dada essa relevância, para imprimirmos lógica neste estudo, abordaremos as fontes de onde emana o direito, os princípios que direcionam o entendimento e aplicação da norma e sua aplicabilidade concreta.

Sobre os princípios, estes são a base que inspirará a criação e interpretação das normas. Ainda observadas as fontes do direito, vale relacionar as fontes e os princípios como os objetos que darão espírito à futura norma. Para Delgado (2018, p. 218), um princípio se iguala a um conceito ideal que incidirá sobre um objeto, o qual no caso serão as normas. Destacado isso, abstraímos das ideias expostas que o princípio guia o objetivo da normatização, enquanto as fontes dão início à idealização e à motivação para a criação da norma.

Observadas as características das fontes e princípios, a norma – inspirada por ambos – reflete a criação e existência, em si, do direito. Assim, o instituto da prova constitui um dos direitos inerentes ao devido processo legal, sendo de extrema relevância para o Direito brasileiro. Conforme Leite (2017, p. 754), a própria palavra “prova” pode ser empregada em diversos momentos e contextos quanto ao processo. Pode a palavra referir-se à atitude das partes em trazer, ao conhecimento do magistrado, fato que comprove a existência de seu direito ou de fato alegado, sendo, nesses casos, pronunciado com a nomenclatura de *produzir provas*. Bem como pode ser considerado “prova” o material ou meio pelo qual as partes constatarem o seu alegado, como, por exemplo, um documento. Nesse caso, emprega-se a nomenclatura de *prova documental*. Não obstante, ainda de acordo com o doutrinador supracitado, “prova” pode ser também considerada como objeto de convencimento do magistrado, conforme instrumentos constantes nos autos processuais, vareando como meio de convencimento do julgador e instrumento da ampla defesa e contraditório concorrentemente com a busca da verdade real, direito e princípio inerente ao devido processo legal

Com excelência, Liebman conceitua “prova” em seu *Manual de direito Processual civil*, conforme citado por Leite em seu *Curso de Direito Processual do Trabalho*, conceito esse que de forma alguma perdeu relevância com a reforma trabalhista que adveio no mesmo ano. Restando direito das partes provar a existência ou não de direitos ou deveres em juízo, conforme citação do referido autor, *in verbis*:

Chamam-se de provas os meios que servem para dar conhecimento de um fato, e por isso a fornecer a demonstração e a formar a convicção da verdade do próprio fato; e chama-se instrução probatória a fase do processo dirigida a formar e colher as provas necessárias para a finalidade. (LIEBMAN, 2003, p. 80 *apud* LEITE, 2017, p. 754)

Conforme o Código de Processo Civil, em seu artigo 369, é um direito das partes utilizar do instituto das provas para demonstrar a verdade dos fatos. Não obstante, Marinoni e Arenhart (2008, p. 258) defendem que se trata de instituto indispensável ao debate jurídico, pois caracteriza-se como direito inerente ao devido processo legal, inspirado em princípios jurídicos favoráveis à dignidade da pessoa humana e herdados da Constituição Federal de 1988.

À luz do Processo do Trabalho, deve-se observar as Fontes de tal direito, para extrair-se a essência da norma e da aplicação processual das provas no contexto em questão.

## **2.1 Fontes do Direito do Trabalho**

De acordo com Leite (2017, p. 66), “Não há desejável uniformidade doutrinária quando o assunto diz respeito à conceituação das fontes do direito”. Vários estudiosos classificam de forma diversa tais Fontes e suas subclassificações, porém estas possuem semelhanças quanto ao sentido da palavra.

Conforme o entendimento de Delgado (2017, p. 160), há duas classificações das Fontes do direito, com suas peculiaridades, mas com relevância jurídica, vez que a classificação feita não hierarquiza, apenas classifica duas áreas distintas de um todo, de modo a gerarem duas nomenclaturas próprias. Existem as chamadas Fontes Materiais e as Fontes Formais. Estas serão abordadas em momento oportuno, neste trabalho. Por ora, segue a apresentação das Fontes Materiais.

### **2.1.1 Fonte Material**

As Fontes Materiais, conforme Martins (2017, p. 93), constituem o agrupamento de fatos que ocasionam o surgimento das normas, sendo assim considerados fatos sociais, políticos e/ou econômicos que motivam e impulsionam a criação de certa norma jurídica. São assim exemplificadas como Fontes Materiais, conforme Delgado (2018, p. 161), os movimentos sindicais, políticos, operários e reformistas. Por sua vez, Leite (2017) define, *in verbis*:

As fontes materiais são as fontes potenciais do direito processual do trabalho. Este, por sua vez, encontra a sua fonte substancial nos fatos sociais, políticos, econômicos, culturais, éticos e morais de determinado povo em dado momento histórico. (LEITE, 2017, p. 66-67)

Ante o exposto, as Fontes Materiais dão ensejo à normatização por consequência de fato ou ato socialmente existente, oferecendo assim uma causa e objetivo para a norma. Afirma Aleluia (2018, p. 22) que essa fonte, por si só, não tem força vinculante, já que ocorre em um momento pré-jurídico, ou seja, antes da normatização. Assim, entende-se que os acontecimentos sociais e econômicos influenciam diretamente a criação da norma, dando a ela um objetivo ou justificativa para sua existência. Vale a pena ressaltar que a regra é a liberdade do indivíduo, conforme aduz o artigo 5º, inciso II da Carta Magna, impedindo-o de praticar atos apenas se estes forem contra a lei. Registrado isso, observa-se que, existindo fatos que dão causa à norma, ela será criada para regular tal objeto. Pois bem, constam frequentemente nas Fontes Materiais os fatos que, no contexto em questão, justificam a criação da norma.

### 2.1.2 Fonte Formal

Conforme Martins (2017, p. 93), as Fontes Formais configuram-se como a exteriorização do direito, tais como as leis e costumes. Por sua vez, Delgado (2018, p. 162) afirma que as Fontes Formais são, na verdade, os “mecanismos exteriores e estilizados pelas quais as normas ingressam, instauram-se e cristalizam-se na ordem jurídica”. Pode-se considerar exemplo de Fontes Formais as leis e entendimentos jurisprudenciais. Essa fonte fixa a norma no direito, de forma a mostrar seu comando ou orientação para o ordenamento jurídico.

Conforme Leite (2017, p. 67-68), no caso do Processo do Trabalho, são as fontes que conferem ao Processo Trabalhista o caráter de norma positivada. Classificam-se como *Fontes Formais Diretas* aquelas abrangidas pela norma de forma geral, como *Fontes Formais Indiretas* aquelas extraídas da jurisprudência e doutrina, e como *Fontes Formais de Explicitação* as que se remetem aos princípios gerais do direito e à analogia.

Existe também a subclassificação das Fontes do Direito em *Fontes Formais Autônomas* e *Heterônomas*. Conforme Delgado (2018, p. 163-164), as *Autônomas* caracterizam-se nas normas que, para sua produção, participaram os destinatários delas mesmas, tais como os costumes, as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) e Acordos Coletivos do Trabalho (ACT). Já as *Fontes Heterônomas*, caracterizam as normas que não foram produzidas diretamente por seus destinatários, como, por exemplo, as leis emanadas do Congresso Nacional.

## 2.2 Princípios

Os Princípios são parte integrante e fundamental do Direito. Conforme Martins (2017, p. 124), a palavra “princípio” refere-se, em um contexto leigo, ao início de algo. Não fugindo ao sentido da palavra, “Princípio” refere-se, portanto, ao alicerce, início, base ou ferramenta operacional. Conforme o mesmo doutrinador, para o Direito, o significado caracteriza-se como a ideia basilar que fundamenta o estudo e o direito, ou seja, o fundamento inspirador das normas jurídicas.

Ainda conforme Martins (2017, p. 125), “Para o Direito, o princípio é seu fundamento, a base, a estrutura, o fundamento que irá informar e inspirar as normas jurídicas”. Sobre o conceito de princípios, afirma Delgado (2018, p. 218) que, para a ciência, um princípio se iguala às proposições ideais que indicam uma visão sobre determinado fato em exame.

Há, na Filosofia Jurídica, importante raciocínio quanto às regras e normas proposto por Alexy (2001, p. 112-586). Afirmo o jus-filósofo que regras e princípios são normas, porém diferenciam-se quanto à maneira da resolução dos casos apresentados na prática jurídica. Conforme o estudioso, o princípio seria norma que busca a melhor solução possível do fato jurídico, ou seja, norma de otimização, seguindo sempre a realidade jurídica e fática existente no ordenamento ao tempo da questão a ser solucionada. Caso haja aparente conflito de princípios, considerar-se-ão aqueles que efetivamente solucionarão o fato jurídico, em detrimento do outro, mas não será desprezada totalmente a instrução dos outros princípios considerados não essenciais para solução do caso, pois levar-se-á em conta o grau de aplicabilidade para o caso a ser resolvido. Já quanto às regras, não parece necessária essa ponderação, tendo, conforme o doutrinador, aplicação mais rígida, devem ser cumpridas como estão prescritas, exaurindo totalmente seu comando legal para o caso em que incide. Então, havendo conflitos entre regras, observa-se se há cláusula de exceção que elimine o conflito, pois a cláusula limitaria o alcance de uma das regras para que a sua abrangência não interfira no mandamento da outra com entendimento diverso. A segunda forma de solução de conflito é a invalidação de uma das normas conflitantes em detrimento da outra. Observemos que, quanto às regras, elas recebem resposta mais específica para solução de conflitos do que nos casos de suposto conflitos de princípios. Vale destacar que, em relação aos princípios, estes não se hierarquizam.

Observadas as conceituações, para análise do tema deste artigo, resta, de suma importância, o estudo de alguns princípios relativos ao tema.

### 2.2.1 Princípio da Proporcionalidade

De extrema relevância para a análise do tema, o Princípio da Proporcionalidade é base para parte das correntes relativas a provas ilícitas. Afirma Martins (2017, p. 132) que esse princípio indica que todas as condutas impostas devem ser tomadas apenas para o cumprimento do interesse público. Em outras palavras, não agir com excessos ou de maneira insuficiente. Com a devida vênia, em termos bastante rasos, *Não matar moscas com balas de canhão*, devendo haver, portanto, certa lógica na atuação do direito.

Tal princípio consta como relevante ao tema, porque serve para evitar que as prioridades constitucionais sejam feridas por ato administrativo e/ou judicial que avance de maneira irregular sobre os direitos fundamentais (KONCIKOSKI, 2012 *apud* VIEIRA, 2018). Segundo o estudioso, tanto no direito alemão quanto no brasileiro, esse princípio e similares servem como uma espécie de freio ao legislador, que poderia vir a criar normas inconstitucionais, restando claro que o princípio em questão não serve apenas para criação de normas, mas também para sua interpretação. Conforme Nelson Nery (1999, p. 152), *in verbis*:

Segundo o princípio da proporcionalidade, também denominado de ‘lei da ponderação’, na interpretação de determinada norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional, devem ser sopesados os interesses e direitos em jogo, de modo a dar-se à solução concreta mais justa. Assim o desatendimento de um preceito não pode ser mais forte e nem ir além do que indica a finalidade da medida a ser tomada com o preceito a ser sacrificado.

Observada inexistente hierarquia entre os princípios, o princípio em tela serve como mediador, trazendo ao caso concreto a melhor aplicabilidade possível, tendo, por isso, ideal paralelismo com a ideia de princípio de Alexy (*apud* CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 155) quanto ao seu objetivo. Observando o Princípio da Proporcionalidade, não haverá hierarquização deste em face dos demais (nem vice-versa), apenas trata-se de buscar melhor solução ao caso concreto.

### 2.2.2 Princípio da Busca da Verdade Real

Conforme Leite (2017, p. 114-115), o princípio em análise é derivado do Princípio da Primazia da Realidade, presente no direito material do trabalho. Pode ser observado indiretamente, por exemplo, em parte deste artigo da CLT:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Observada a parte final do artigo, entende-se que devem ser buscados os acontecimentos e fatos reais inerentes ao caso em análise. Ainda conforme Leite (2017), tal princípio é acolhido amplamente no tocante às provas. Exemplo disso é o seguinte

juízo, *in verbis*:

1. ARRESTO DE VALORES NO ATO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGALIDADE. O caso envolve exame mais aprofundado das circunstâncias que levaram à inclusão da impetrante como responsável pelos débitos existentes em nome da executada original, sendo certo que os exequentes não reuniam elementos probatórios para requerer a desconsideração da pessoa jurídica da executada, na verdade sequer se trata de tal procedimento, mas de reconhecimento de fraude patrocinada pela executada, com a finalidade de ocultar patrimônio, com evidente burla aos direitos trabalhistas e as ações trabalhistas. Além disso, o impulsionamento do processo pelo juiz é uma decorrência da atividade judiciária, especialmente no Juízo Trabalhista em que atua fortemente o poder do estado na busca da verdade real, no processo de conhecimento e na fase de execução. Por isso mantido na íntegra pela reforma da Lei 13.467 de 2017 o disposto no art. 765 da CLT, outro procedimento não se pode tomar senão permitir ao juízo trabalhista na execução e também no processo de conhecimento o impulsionamento oficial. (BRASIL, CNJ, 2020)

Observado o real acontecimento que desencadeou reflexos à realidade jurídica, o direito poderá dar resposta mais adequada ao fato. O Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, em harmonia com a busca da verdade real, geram um processo democrático e efetivo.

### 2.2.3 Princípio da Proteção

O Princípio da Proteção, conforme Delgado (2018), é apontado por parte importante da doutrina como item que influencia toda a estrutura do Direito Trabalhista. Rodriguez (1992, p. 243-254) afirma que o Princípio Protetivo se manifesta em três dimensões, quais sejam: Princípio *In Dubio Pro Operario*, Princípio da Norma mais Favorável e Princípio da Condição mais Benéfica.

#### 2.2.3.1 Princípio da Norma mais Favorável

Aduz tal princípio, conforme Delgado (2018, p. 232-233), que os operadores do Direito devem, em determinados momentos, utilizar a norma mais favorável ao obreiro. Seriam tais momentos: no instante da elaboração da norma, em momento de confronto entre normas concorrentes e no momento da interpretação das normas jurídicas. Afirma Martins (2017, p. 157) com respaldo no artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

O artigo 7º da Constituição estabelece direitos mínimos, que são completados ou melhorados pela legislação ordinária ou pela vontade das partes. O objetivo não é piorar, mas melhorar as condições de trabalho. O artigo 19,8 da Constituição da OIT determina a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. (MARTINS, 2017, p. 157)

Observa-se que não é em qualquer momento que se utiliza a norma mais benéfica ao obreiro, restando discriminados alguns momentos em específico. Daí a *paridade de armas* às partes no processo, pois considera-se, em regra, que o obreiro está em desvantagem em relação ao empregador, e, por essa razão, deve ser protegido.

#### 2.2.3.2 *Princípio In Dubio Pro Operario*

Quanto a este princípio, Martins (2017, p. 135) afirma que **não** se aplica em sua forma pura no Processo do Trabalho, pois, havendo dúvidas, o magistrado não decide de plano em favor do empregado, mas volta sua atenção para quem tem o ônus da prova, referindo-se também ao artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) e ao artigo 818 da CLT.

Citando ainda o mesmo doutrinador, em regra, este princípio afirma que, em caso de dúvida, aplica-se a norma mais favorável ao obreiro. Conforme já comentado, quanto ao princípio da norma mais favorável, não será em qualquer momento que o magistrado, em dúvida, penderá para o lado do obreiro. Essa postura serve para resguardar o obreiro que, em regra, é hipossuficiente e vulnerável em relação ao empregador, mas deverá o juiz zelar pelo contraditório e ampla defesa, mantendo-se imparcial na condução do processo. Martins (2017, p. 135) afirma que, no caso de dúvida, aplica-se esse princípio juntamente com o da norma mais favorável ao empregado, já que este princípio também sofre limitações e pode ser aplicado apenas nos momentos de elaboração da norma, em momento de confronto entre normas concorrentes e no momento da interpretação das normas jurídicas.

#### 2.2.3.3 *Princípio da Condição mais Benéfica*

A Constituição Federal de 1988 define, em seu artigo 5º, XXXVI, o que no Direito denominamos *direito adquirido*. Segundo Martins (2018, p. 135), “A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser entendida como o fato de que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior”. Consoante este princípio, resta clara a intenção protetiva da norma trabalhista para com o obreiro. Na realidade fática, a jurisprudência valorosamente aplica esse princípio com maestria, como exemplificado no

julgado a seguir:

PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. O Direito do Trabalho adota, dentre outros, o princípio da condição mais benéfica, segundo o qual as condições desse jaez, ainda que decorrentes de ato de liberalidade, aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser modificadas ou suprimidas por ato de vontade do empregador (BRASIL, CNJ, 2020)

Conforme o exposto, um empregado que goza de direitos adquiridos ao longo do contrato de trabalho não perde esses direitos por mera intenção do empregador. O espírito protetivo da CLT indica que, uma vez adquirido, o direito - em regra - não deixará de existir. Há quem defenda que, conforme o Art. 620 da CLT, com sua redação pela Lei nº13.467/2017 (Reforma Trabalhista), este princípio restou ofendido, pois sobressairá o acordado ao legislado, acordo este que eventualmente pode não trazer benefícios ao obreiro, vez que este - em regra - se encontra em situação de vulnerabilidade com relação ao empregador.

### **2.3 Provas lícitas e ilícitas no Direito Processual do Trabalho**

As provas são, para Leite (2017, p. 754), uma forma de trazer ao processo fatos que comprovem a existência de alguma coisa na verdade real, podendo influenciar no convencimento do juiz, constituindo material de grande importância para o Direito. Por sua vez, há características especiais que, em regra, devem ser observadas para a caracterização de determinado material ou informação como “prova”.

#### **2.3.1 Meios de provas admitidos no Processo do Trabalho**

Sobre as provas, a legislação, no artigo 369 do NCPC, deixa claro que podem ser empregados todos os meios de provas, desde que sejam legais e morais. Uma peculiaridade do instituto probatório é que a prova trazida ao processo faz parte do processo, não pertencendo apenas à parte que a trouxe a juízo. Esse entendimento consta positivado no contexto da letra da lei, no artigo 371 do mesmo código.

A Carta Magna traz, em seu bojo, instrumento relativo às provas, tratando mais especificamente sobre nosso objeto de estudo, as provas ilícitas. Observemos que o legislador deixou explícito no artigo 5º, LVI da Constituição Federal de 1988, o repúdio a provas ilícitas. A norma traz modalidades de provas que são admitidas no Direito; cumpridos todos os requisitos legais, estes descarregam poder probatório às provas.

### 2.3.1.1 Interrogatório e Depoimento de pessoas

Para a área trabalhista, a CLT definiu, no artigo 820, a possibilidade de partes e testemunhas serem inquiridas no processo pelo magistrado, por meio de requisição para este. Os citados anteriormente podem ser reinquiridos conforme pedido manifestado ao juiz, pedido esse que pode ser indeferido, desde que justificado pelo magistrado. Há divergência doutrinária quanto à aplicabilidade do artigo 385 do CPC no Processo do Trabalho, pois parte da doutrina afirma que o artigo 848 da CLT provoca entendimento contrário àquela disposição legal. Para Leite (2017, p. 797), contudo, o comando legal do artigo 820 deve ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 848 da mesma Consolidação, emanando o entendimento de que há possibilidade de as partes requererem ao magistrado o interrogatório. Imprescindível destacar a observação legal presente na CLT quanto às normas do Processo Civil e demais normas gerais, *in verbis*:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Para Leite (2017, p. 800-802), o principal objetivo do depoimento pessoal é obter a confissão real da parte contrária no processo, considerando a confissão real a “rainha das provas”, ou seja, a de maior força probatória. Segundo ele, há duas formas de confissão, a real e a ficta: uma, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, feito por um polo ou por seu representante legal; e outra, decorrente da omissão da parte quando deveria comparecer em juízo, conforme entendimento da Súmula 74 do TST, *in verbis*:

CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.201

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978).

Vale destacar os efeitos das modalidades de confissões. Quanto à confissão real, segundo Leite (2017, p. 800-801), deverá o juiz analisá-la em seu inteiro teor, observando sua indivisibilidade nos parâmetros do artigo 395 do CPC, analisando a totalidade das informações, sejam essas prejudiciais ou não ao alegado de ambas as partes. Não obstante, o juiz deverá encará-la como fator determinante para a solução da causa, devendo inclusive para o autor relevar pequenos erros como defeitos formais da petição. Por conseguinte, a parte a quem a prova aproveitar retirará de si o *onus probandi*, o dever de provar do fato confesso. Em contrapartida, a confissão ficta goza de impacto probatório mais brando em relação à

outra modalidade, sendo que o fato presente nesta, na confissão ficta, terá presunção relativa, prevalecendo quando não houver no processo outra prova com reflexos mais concisos sobre o alegado no caso jurídico.

### 2.3.1.2 Prova documental

Ao analisar o tema em tela, percebe-se que há ausência da exploração da *prova documental* na CLT, o que não se estende ao CPC. A norma trabalhista faz referência a documentos nos artigos 777, 780, 787 e 830. Este é um dos casos em que o CPC pode suplementar a omissão da norma especial no que couber, observadas as peculiaridades dos artigos supracitados. Afirma Leite (2017, p. 808) que os documentos devem constar tanto na Petição Inicial quanto na defesa, conforme o artigo 787 da CLT, já citado anteriormente, e o artigo 434 do CPC, *in verbis*:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Há no ordenamento trabalhista documentos com peculiaridades em sua formalidade. Eles observam a regra da especialidade e devem preencher seu comando legal. É exemplo disso o artigo 477 da CLT, que dita a produção de documento especial e solene. Seguido tal raciocínio sobre a especialidade normativa, a norma trabalhista traz, em seu rito sumaríssimo, o momento em que todas as provas devem ser produzidas, conforme artigo 858-H, CLT. Para tal rito, as provas devem ser produzidas na audiência de instrução e julgamento com uma característica interessante, no caso em análise: tais provas poderão ser apresentadas mesmo sem o requerimento prévio para tal, em que a parte contrária deverá manifestar-se na mesma audiência, com exceção de casos complexos.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade do Incidente de Falsidade Documental. Este não é abordado na CLT. Trata-se de mais um caso de aplicação subsidiária da norma processual geral, em que o artigo 460 do CPC dita o procedimento. Este, conforme Wagner Giglio (*apud* LEITE, 2017, p. 812-813), deve ser adaptado para as peculiaridades do Processo Trabalhista, devendo abrir prazo de dez (10) dias para a parte contrária analisar a prova trazida, poder contradizê-la e demonstrar a falsidade documental, garantindo assim a efetividade no direito da ampla defesa.

Com relação à exibição de documentos que estejam em posse da parte contrária no processo (recorrência frequente na realidade trabalhista), entende-se que, para a apresentação de documentos, deverá ser formulado um pedido ao magistrado. Trata-se do Incidente de

exibição de documentação, conforme Leite (2017, p. 813). O pedido deve cumprir os requisitos do artigo 397 do CPC, e a penalidade da não apresentação injustificada dos documentos convola-se em decisão que considerará em verdadeiros os fatos alegados que seriam supostamente comprovados por meio da prova, conforme artigos 397 e seguintes do CPC<sup>3</sup>.

Com o espírito dos princípios legais da ampla defesa e contraditório, em relação ao pedido de apresentação de documentos, a parte que supostamente possui os documentos tem 5 (cinco) dias para responder ao incidente. Se for o caso, o requerente poderá provar que a parte contrária está em posse de documento. Nos casos de o requerido ter sobre si dever legal de exhibir o documento, e o conteúdo deste for comum a ambas as partes ou a parte requerida ter mencionado tal documento como prova, terá a obrigação de mostrar o documento em juízo, não podendo negar tal apresentação. Entendimento esse referente ao Artigo 399 CPC.

Conforme a tecnologia vai evoluindo no seio da sociedade, o direito segue absorvendo as inovações para, assim, prestar melhor atendimento ao jurisdicionado. Nesse sentido, a Lei 11.419/2006 trata de documentos eletrônicos, os quais podem ter eficácia no processo como um documento físico. Deve-se dar destaque ao artigo 1º §1º da lei supracitada, pois é nessa parte onde se destaca a possibilidade de aplicação dessa norma no âmbito trabalhista. Destaque especial presente no artigo 11 da mesma lei, que trata dos documentos produzidos eletronicamente. Se seguirem os padrões estabelecidos pela norma, serão considerados originais e conseqüentemente com possível carga probatória. Já o artigo 13 da mesma lei permite ao magistrado requerer que os documentos sejam enviados eletronicamente, complementando a ideia da aceitação dos documentos eletrônicos.

### *2.3.1.3 Prova testemunhal*

---

<sup>3</sup> Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 ;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. (BRASIL, 1941)

Sobre tal modalidade probatória, pode o magistrado ouvir testemunhas sobre as alegações das partes, sendo que a quantidade de testemunhas que as partes podem levar à audiência depende do rito por onde passa o caso. Para termos maior noção sobre a prova testemunhal, iniciaremos abordando quem pode ou não ser testemunha. Observemos que o artigo 447 do CPC permite que toda pessoa pode ser testemunha, com exceção daquelas que forem suspeitas, incapazes ou impedidas. No entanto, e se apenas uma pessoa incapaz, impedida ou suspeita presenciou o fato? A resposta está presente no mesmo artigo, mas nos §4º e § 5º. Estes permitem excepcionalmente a oitiva de quem, em regra, não poderia depor e ainda afirma que deporá sem prestar compromisso, o que pode embasar dúvida ou suspeita sobre a veracidade das informações trazidas a juízo por aquela pessoa, devendo o magistrado atribuir valor probatório que ache adequado ao relatado.

O Código Civil, no artigo 228, define um rol de pessoas que, em regra, não podem ser testemunhas, porém há a possibilidade de elas deporem, casos esses em que apenas elas conheçam do fato, aproximando esse comando legal ao entendimento do artigo 447 e §§ do CPC. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, traz rol de pessoas que, em regra, também não prestará compromisso, sendo elas inimigas ou amigas de alguma parte, ou for parente em até terceiro grau delas. O artigo 829 da CLT, com o entendimento supracitado, afirma que as pessoas amigas, inimigas ou parentes sejam consideradas informantes por não prestarem compromisso. Sobre o mesmo tema, o TST editou importante súmula sobre a suspeição da testemunha. Trata-se da Súmula 357 do TST, segundo a qual o fato de a testemunha estar figurando em outro processo contra uma das partes não interfere em seu depoimento no processo em que é testemunha, não a transformando em mera informante.

Observa-se no Artigo 821 da CLT que as partes podem trazer até três testemunhas ao processo, com exceção dos casos de inquérito, em que podem ser trazidas até seis testemunhas. Contudo, há ritos no Processo do Trabalho e cada qual tem sua peculiaridade. Entende-se, da própria norma supracitada, que, no rito sumaríssimo, o máximo seria de apenas duas testemunhas, inclusive para ser mais célere, conforme artigo 852-H, §2º da mesma Consolidação. Há também casos em que o magistrado, de ofício, pode ordenar a inquirição de pessoa citada pela parte ou por testemunha presente no processo. Conforme Leite (2017, p. 804), são as denominadas *testemunhas do juízo*.

Observadas as peculiaridades do processo trabalhista, não há a obrigatoriedade de apresentação de testemunha, devendo a parte levá-la caso se interesse, com fulcro no artigo 852 da CLT. No entanto, se ela não comparecer, será intimada e, se mesmo assim não se apresentar nem se justificar, poderá ser conduzida coercitivamente, podendo, inclusive, sofrer

penalidades. O Artigo 852-F da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que serão selecionadas, resumidas e transcritas as informações mais importantes em ata, providências quando do denominado rito sumaríssimo. Já no rito sumário, consta na ata a conclusão do juiz em relação à matéria que tratada em depoimento, conforme a Lei n. 5.584/70, em seu artigo 2º, §3º. Ainda sobre o tema, no rito ordinário, o depoimento testemunhal será resumido e reduzido a termo, por força do artigo 828 da CLT.

#### 2.3.1.4 Perícia

Este tipo de prova é requisitado quando o magistrado, para julgar, precisa de informação técnica de área alheia de seu conhecimento, conforme Artigo 156 do Código de Processo Civil. Tal legislação caracteriza três espécies de provas periciais no artigo 464: exames, vistoria e avaliação. Os *exames* tem como alvo pessoa, bem móvel ou semovente, sendo comum, nos processos trabalhistas, exames médicos para comprovação de fatos alegados pelo obreiro. Sobre a *vistoria*, o analisado será o ambiente e bens imóveis, por exemplo, vistorias para constatar se há ou não insalubridade em determinado local de serviço. E por fim, a *avaliação* é utilizada quando se objetiva checar ou estimar valor de objetos ou de obrigações, tais como avaliação de joias ou de serviços personalíssimos.

Os peritos são pessoas legalmente habilitadas, bem como órgãos qualificados, inscritos em cadastro no tribunal, a que esteja vinculado o magistrado, conforme mandamento legal do artigo 156, §1º do CPC<sup>4</sup>. Esse artigo discrimina a forma como os profissionais ou órgãos técnicos devem cadastrar-se, buscando maior higidez no processo, a fim de evitar fraudes periciais.

Ao ler a normatização do Artigo 156 do CPC, conseguimos perceber a preocupação do legislador em envolver profissionais técnicos e sem interesse processual para trazer informações ao magistrado. Para tanto, também constam em tal ordenamento mecanismos que servem como freio para possíveis suspeições que poderiam por em risco a veracidade dos

---

<sup>4</sup> Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

fatos trazidos pelo perito. Conforme o §4º do artigo supracitado, o órgão técnico ou científico fornecerá dados dos peritos para avaliação de suspeição. Além disso, mais adiante, a legislação tratou de abordar a responsabilidade do perito quanto às informações prestadas por ele ao magistrado, visando garantir o máximo de idoneidade às informações periciais apensadas ao processo. Tal comando está presente no artigo 158 do CPC.

Ainda sobre prova pericial, existe a Lei nº 5.584/70, que, em seu artigo 3º, revogou de maneira tácita o artigo 826 da norma trabalhista. A norma tácita revogada presente na CLT permitia a presença de um único perito para cada uma das partes, porém, conforme a instrução da lei que viria a revogar tal artigo, o juiz nomearia um único perito e as partes poderiam nomear um assistente cada. Deve-se entender essa segunda normatização em consonância com o artigo 475 do CPC: nos casos de extrema complexidade, poderia o magistrado trazer mais de um perito para o caso, bem como as partes trazerem mais de um assistente cada.

A figura do assistente técnico é recorrentemente abordada, quando se trata de provas periciais. Quanto a eles, estão presentes na norma processual civil nos parágrafos do artigo, *in verbis*, bem como em diversos pontos relativos à prova pericial:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Vale comentar a Súmula 341, do Superior Tribunal do Trabalho, segundo a qual o honorário do assistente é de responsabilidade da parte que o indicou no processo, mesmo se constar a seu favor a prova em análise.

Nos casos em que, no lugar onde está correndo o processo, não houver perito cadastrado, pode o juiz escolher profissional ou órgão qualificado para efetuar a perícia, desde que tal órgão ou profissional tenha as habilidades comprovadas para tal. Tratando-se de alegação de periculosidade ou insalubridade, a CLT definiu ser obrigatória a perícia para constatação de tal alegado, conforme o Artigo 195, §2º. Nos casos sem possibilidade de tal perícia, a OJ 278 da SDI-I aduz que o magistrado pode-se valer de outro meio de prova. Já sobre os casos em que a perícia não se faz necessária, recai o definido nos termos da Súmula 453 do TST.

Sobre os honorários de sucumbência pericial, o Artigo 790-B da CLT prevê que pagará o valor adequado a parte sucumbente na pretensão que foi alvo de perícia. Mesmo que

beneficiário da gratuidade de justiça, este apenas não arcará com tal custa quando não tiver obtido créditos que possam suportar tal ônus. Nesse caso, a União responderá ao encargo, conforme §4º do citado artigo. Nesse sentido, o TST possui a Súmula 457, afirmando que, nos casos de gratuidade da justiça, a União é responsável por adimplir esse ônus referente ao honorário devido. Essa súmula, por decorrência da nova redação do artigo supracitado da CLT, está em iminência de modificação. Por final, segundo a OJ 98 da SDI-II, no processo do trabalho não é permitido o pagamento antecipado de honorários periciais.

### 2.3.1.5 Inspeção judicial

A inspeção judicial está presente no Código de Processo Civil e, por não estar discriminada na CLT, traduz-se em mais um caso de aplicação subsidiária da norma processual comum à norma trabalhista. O tipo de prova em questão está presente do artigo 481 ao 484 da normatização processual civil. Tais artigos promovem o entendimento e os comandos legais que evidenciam a preocupação especial com o Princípio da verdade real. A prova em análise refere-se ao magistrado, a requerimento da parte ou *ex officio*, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas que sejam de interesse do processo em que o mesmo magistrado esteja presidindo, podendo inclusive o magistrado fazê-la acompanhado de um ou mais peritos.

O legislador, ao positivar a possibilidade de o magistrado fazer a inspeção judicial, definiu também os requisitos para tal, conforme artigo *in verbis*:

- Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:
- I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
  - II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
  - III - determinar a reconstituição dos fatos.

Observados tais requisitos, à luz da ampla defesa, o legislador ainda permitiu a presença das partes em inspeções judiciais. Observa-se a figura dos princípios jurídicos das provas em conformidade com a norma positivada, o que garante a base legal e o espírito jurídico da norma.

Ao ser analisado o objeto de inspeção judicial, o magistrado mandará lavrar auto circunstanciado e, presente neste, constará toda informação relevante ao processo, inclusive fotos, gráficos ou desenhos.

### 2.3.1.6 Prova Emprestada do Processo Civil

É de praxe que as provas sejam produzidas no mesmo processo em que se busca utilizá-las. Porém, existem casos em que é impossível a obtenção de determinadas provas, por fatores diversos. Caso haja a impossibilidade de produzir a prova almejada, conforme produzida em **outro processo**, seja por extinção da fonte da prova ou fato diverso, poderá haver a figura da chamada *Prova Emprestada*. Caso esse que significa que a prova produzida em processo diverso poderá ser trazida para um outro que se beneficie da mesma prova. Destaque para a palavra “poderá” utilizada na frase anterior, pois, para haver tal prova, deve o magistrado permitir de antemão, como aduz o artigo, *in verbis*:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

A doutrina discute sobre o direito ao contraditório no caso em questão, pois a prova foi produzida em outro processo em que, comumente, não eram partes estas do processo que obteve a prova emprestada. Observado isso, a parte contrária não acompanhou a produção da prova inicial no processo de origem. Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando Embargos de Divergência em Recurso Especial 617.428-SP, de 4 de Junho de 2014, entendeu pela utilização ampla de tal prova, exigindo-se apenas a garantia do direito ao contraditório, conforme apontamento de Dos Santos e Filho (2018, p. 471).

### 2.3.2 Ônus da prova

O Artigo 818 da CLT dispõe que, em condições normais, o ônus da prova, quando relacionado a fato extintivo de direito, caberá à parte ré (reclamada) e, conseqüentemente, o ônus de fato constitutivo do direito seria de responsabilidade da parte autora (reclamante). No entanto, considerando a presunção da vulnerabilidade do obreiro em face do empregador e a possibilidade de casos em que a produção de provas fosse de extrema dificuldade para o trabalhador, o legislador, nos parágrafos do mesmo artigo, expôs a possibilidade da inversão do ônus da prova. Explicitou-se na lei que, nos casos peculiares, casos definidos por lei e casos de dificuldade extrema ou impossibilidade de a parte conseguir provas ou até mesmo na facilidade da parte contrária em conseguir essa prova ao processo, pode o magistrado inverter o ônus da prova, tomando tal decisão de forma fundamentada, dando à parte direito de manifestação e de desobrigação do ônus de tal prova.

Os magistrados trabalhistas podem determinar a inversão do ônus da prova também

nos casos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), pois referida norma tem preceitos de proteção aplicáveis ao direito do trabalho quanto ao obreiro. Tal ordenamento legal aduz que haverá a inversão do ônus da prova nos casos em que o autor seja hipossuficiente para produzir a prova ou quando houver verossimilhança da alegação.

Por sua vez, a jurisprudência trabalhista também aborda tais temas. O TST manifestou-se por meio de súmulas sobre o caso. A Súmula 212 do TST define ser ônus do empregador provar o término do contrato de trabalho, pois, observado o princípio da continuidade do contrato trabalhista, propõe presunção a favor do empregado quanto a continuidade do trabalho. Outro exemplo está na Súmula nº 338 do TST, *in verbis*:

*Súmula nº 338 do TST*

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

Ainda de acordo com esta súmula, observam-se casos em que a inversão do ônus probatório é amplamente abordada pela jurisprudência, garantindo, assim, força ao entendimento de que há exceções à regra estatuída no artigo 818 da CLT.

### 2.3.3 Prova Ilícita

A doutrina divide esse assunto em modalidades: Prova Ilícita, Prova Ilegítima e Prova Ilegal, cada qual com características específicas. Conforme Vieira (2018, s.p) trouxe em seu artigo, Neves (2015, p. 509) conceitua como *Prova Ilícita* aquela tomada com violação ao direito material; *Prova Ilegítima*, aquela tomada infringindo-se norma de direito processual; e *Prova Ilegal*, conforme entendimento de Moraes (2004, p. 126) que é citado por também explanado por Vieira (2018, s.p), é gênero que engloba as duas anteriores. Quanto às Provas Ilícitas, há o desentranhamento no processo. Já para as Provas Ilegítimas, estas devem ser

anuladas e não produzirem efeitos.

Observa-se que, em regra, as provas ilícitas e ilegítimas são modalidades de Prova Ilegal (comumente também chamada de Prova Ilícita, mas com sentido de gênero que engloba tanto a Prova Ilícita espécie como a Prova Ilegítima). São proibidas e vedadas, conforme explanado por Vieira (2018, s.p) embasada no Artigo 5º, LVI, da CF/1988. Ainda conforme Neves (2015, p. 509), ainda conforme entendimento de Vieira (2018, s.p), as Provas Ilegítimas têm seu vício na maneira como foi obtida a prova: o meio de prova propriamente dito foi legal, mas, como houve vício no modo como foi tomada, isso impede sua validade. Filmagens clandestinas, por exemplo, constituem provas tomadas de maneira imoral ou ilegal. Por sua vez, as Provas Ilícitas (espécie), aquelas que ferem o direito material, são desentranhadas do processo e não produzem efeito algum sobre o convencimento do juiz. Documento assinado por força de tortura constitui exemplo de Prova Ilícita.

Conforme Vieira (2018, s.p), em seu excelente artigo, este que inspirou e trouxe grande contribuição para o desenvolver do presente trabalho, o doutrinador Shiavi (2016, p. 715) afirma que há inúmeros exemplos de Provas Ilícitas que podem ser produzidas no âmbito trabalhista, eis um deles: quando o empregador coloca câmeras em locais de privacidade do obreiro, como o banheiro.

Por seu turno, Nery (1999, p. 155) já entendia que há certa confusão na doutrina quanto às classificações das Provas Vedadas, ponto esse também apontado por Vieira (2018, s.p), onde afirma que Nery explica ainda que há dois tipos de *Prova Vedada*: a *Absoluta*, aquela que a lei veda a produção de maneira integral e absoluta; e a *Relativa*, aquela quando, em regra, a prova é proibida, mas, seguindo determinados requisitos, existe a possibilidade de sua validação como prova.

#### 2.3.4 A Prova Ilícita no Direito Processual Trabalhista

Observando a CLT, não encontraremos explicitamente menção a Provas Ilícitas. Contudo, consoante o artigo 8º da citada legislação, em seu §1º, observamos que se utiliza a norma comum subsidiariamente no caso de omissão da norma específica.

Observado o Código de Processo Civil e conforme entendimento de Manfredini e Saraiva (2018, p.353 *apud* VIEIRA, 2018), o processo não deve ser anulado e desconsiderado, quando há mera constatação da presença de Provas Ilícitas, pois estas apenas devem ser retiradas do processo, não produzindo efeitos as provas que não estão contaminadas pela ilicitude.

Aduz Shiavi (2016, p. 716), concomitantemente mencionado por Vieira (2018, s.p) em seu artigo que trata sobre o tema, que seria papel do juiz trabalhista: analisar e verificar se a prova poderia ser obtida por meio lícito; observar a pertinência e veracidade; avaliar se houve ou não boa-fé da parte que produziu a prova; mensurar o valor ou custo-benefício da produção da prova; observar se houve infringência à dignidade da pessoa humana bem como se há interesse público. Registrado isso, observa-se que a prova não deve ser rechaçada de plano quando ilícita, pois deve haver a análise de diversos requisitos.

### 2.3.5 A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (*Fruits of the Poisonous Tree*)

Essa teoria norte-americana, relacionada à Prova Ilícita por derivação, defende, conforme Pacelli (2008, p. 301), citado por Vieira (2018, s.p), que as provas obtidas de maneira legal a partir de uma prova ilícita, e que poderiam ser obtidas por outro meio de prova legalmente aceito, poderiam contornar a ilicitude daquela.

Já Amorim (2015, p. 509) explica que as provas que, embora não tenham sido produzidas por meios ilícitos, foram obtidas por meio de outra prova que foi tomada ilicitamente, estariam contaminadas em sua origem com tal ilicitude e, por isso, deveriam ser anuladas e/ou desentranhadas do processo. Entendimento esse fundamental para a conclusão das hipóteses tratadas no presente artigo, bem como em paralelo com o entendimento do artigo de Vieira (2018, s.p).

De acordo com Motta (2013, p. 221 *apud* VIEIRA, 2018), “O STF já acolheu esta tese, tendo, contudo, em decisão recente, mantido a condenação de um réu, embora parte do acervo probatório contra ele produzido estivesse contaminado pela ilicitude”. A condenação foi mantida pela força das provas restantes, que não tinham traços de ilicitude, e assim produziram fortes indícios da culpa e da materialidade relativas à autoria. Ou seja, a teoria encabeçada pelo STF afirma que a não utilização das provas ilícitas no direito brasileiro é a corrente mais adequada.

### 2.3.6 Conflitos entre Princípios do Direito quanto às provas

Há, para os juristas, uma árdua tarefa de análise quanto às provas ilícitas. Como abordado anteriormente, força indispensável ao Direito brasileiro, os princípios divergem quando se trata das provas.

No caso em análise, o Princípio da Busca da Verdade real ou Princípio da Verdade

Real, aquele que induz o magistrado a buscar a verdade fática e não apenas a processual, vê-se aparentemente suprimido por normas inspiradas pelo Princípio do Devido Processo Legal. Este orienta à obediência dos procedimentos prescritos em lei, conforme Theodoro Júnior (2015, p. 81):

Nessa função, o processo, mais do que garantia de efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais. Dessa maneira, o debate, em que se enseja o contraditório e a ampla defesa, conduz, pelo provimento jurisdicional, à complementação e ao aperfeiçoamento da obra normativa do legislador.

Quanto ao Princípio da Ampla Defesa, a parte é portadora do direito de valer-se de diversos métodos para defender-se judicialmente, conforme Nucci (2012, p.92). Observa-se, no artigo 5º da CF/1988, em seu inciso LV, que o direito à ampla defesa é constitucionalmente assegurado. Contudo, esse direito não é absoluto. Explica Mendes e Branco (2015, p.455) que, embora a Ampla Defesa seja um direito constitucional, não é ilimitado, pois há restrições dentro da própria legislação e/ou impostas por princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana e o do Devido Processo Legal, que disciplinam a forma e os limites de tal defesa.

Sobre o Princípio da Proporcionalidade, este deve servir para o magistrado decidir quando houver o contexto de conflito com normas e princípios, funcionando como mediador para o Direito em sua pura forma. Conforme Pacelli (2014, p. 353 *apud* VIEIRA), esse princípio é indispensável para o critério hermenêutico.

### **3 AS TRÊS CORRENTES SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DA CONSIDERAÇÃO DA PROVA ILÍCITA**

É observada, na doutrina especializada, diversidade de pontos de vista sobre o tema, cada qual com conceitos que divergem em pontos sobre as Provas Ilícitas. Tais correntes são denominadas por Amorim (2015), Jorge Neto e Cavalcante (2013) como apontados por Vieira (2018, s.p) como: Corrente Restritiva, Corrente Intermediária e Corrente Liberal.

#### **3.1 Corrente Restritiva**

Esse entendimento é rígido quanto à aceitação das Provas Ilícitas, defendendo que não devem ser aceitas tais provas. Conforme Amorim (2015) e apontamentos de Vieira (2018, s.p) essa corrente não aceita de forma alguma a Prova Ilícita. Conforme o doutrinador, este

entendimento baseia-se no Art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988 e no Art. 332 do Código de Processo Civil. Vieira (2018, s.p) destaca as palavras de Amorim (2015, p. 508), as quais são de extrema pertinência ao tema:

Num conflito entre a possível verdade que seria atingida pela utilização das provas e sua licitude, a corrente restritiva prefere privilegiar a segunda, entendendo legítimo o sacrifício da verdade para se preservar direitos que seriam violados com a produção da prova ilícita.

Tal corrente é bastante rígida quanto a seu entendimento sobre as provas ilícitas, favorecendo, em tese, o Princípio do Devido Processo Legal sobre o Princípio da Verdade Real. O artigo 369 do CPC aduz, conforme essa visão, a uma restrição das provas a meios legais em sua integralidade.

### **3.2 Corrente Liberal**

Diferentemente da corrente Restritiva, a Liberal sustenta que há possibilidade de aceitação da Prova Ilícita no Direito brasileiro, incluindo o Processo Civil e Trabalhista. Nota-se que, neste entendimento, há uma liberdade ampla e prevalência absoluta do Princípio da Busca da Verdade Real, ficando o Devido Processo Legal sempre em segundo plano, em relação ao primeiro princípio.

Essa corrente não encontra respaldo absoluto na norma brasileira, no entendimento de Vieira (2018, s.p), em conformidade com as críticas de Amorim (2015, p. 509), *in verbis*:

A parte que produz uma prova ilícita deve responder pela ilicitude de seu ato, mas tal circunstância não pode sacrificar a boa qualidade da prestação jurisdicional. Essa corrente, que atualmente não encontra defensores de relevo no Brasil, além de contrariar o texto constitucional expreso, considera prova um fim em si mesmo, que é de todo desaconselhável.

Já Jorge Neto e Cavalcante (2013, p. 674) conceituam essa corrente a partir do entendimento de que o conteúdo da prova é lícito, sendo apenas sua obtenção ilícita. Fato esse indicado por Vieira (2018, s.p).

### **3.3 Corrente Intermediária**

Este entendimento, conforme Jorge Neto e Cavalcante (2013, p.674 *apud* VIEIRA, 2018), visa combater a utilização de Provas Ilícitas. Contudo, observados os casos concretos e os direitos em pauta, admitir-se-ão Provas Ilícitas para a proteção de interesse jurídico que merecer proteção especial, observado e cumprido o Princípio da Proporcionalidade para chegar a meio termo justo, conforme essa visão. Conforme Jorge Neto e Cavalcante (2013, p. 674 *apud* VIEIRA, 2018), *in verbis*:

Trata-se da aplicação do princípio da proporcionalidade. Diante dos interesses discutidos (a ilicitude da prova e os fatos que necessitam da prova ilícita para a demonstração da sua verdade), deixa-se de lado a ilicitude e entende-se por aplicável a prova ao acaso concreto para a tutelado interesse. Exemplos: a conversa telefônica gravada por um dos interlocutores, sem a anuência do outro, quando se discutirem fatos relacionados com a guarda dos filhos.

Analisadas as características desta corrente, observa-se que, em regra, a Prova Ilícita é vedada, porém, diante do caso concreto, podem-se abrir exceções a fim de proteger relevante direito, utilizando-se, para tanto, o princípio que serve como moderador hermenêutico para conflitos de princípios e normas.

Segundo Bedaque (*apud* AMORIM, 2015, p. 510), o princípio da não aceitação de Provas Ilícitas não é absoluto, bem como nenhum outro também é. Utilizando-se do Princípio da Proporcionalidade, independentemente de responsabilização civil, penal e administrativa, a Prova Ilícita poderá gerar efeitos no processo.

#### **4 CONCLUSÃO DAS HIPÓTESES**

A partir da análise da jurisprudência, observou-se a inclinação dos tribunais nacionais para a não aceitação da Prova Ilícita conforme a Corrente Restritiva. Como registrado anteriormente, a Liberal não tem apoio relevante no cenário jurídico brasileiro. Já a Intermediária, aplicada excepcionalmente em casos específicos onde normalmente trata de documentos furtados pelo empregado, gravações telefônicas em que o empregador não sabe deste fato., não traz a segurança jurídica que a Corrente Restritiva agrega, mesmo sendo, em teoria, a que considera mais as peculiaridades do caso concreto.

Vigora na prática (conforme seção 6 deste artigo) a Corrente Restritiva, seguindo teoricamente a vedação clara do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988, não excluindo a possibilidade de, em casos específicos e minoritários, aplicação da teoria intermediária. Casos esses bastante raros no cenário brasileiro atual.

#### **5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Para a obtenção das informações presentes no corpo desse artigo, foram analisadas jurisprudências dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a matéria estudada, com especial foco no TRT da 10º Região. Para haver mais riqueza e pluralidade de opiniões, foram analisadas doutrinas de Maurício Godinho Delgado, Jorge Neto e Cavalcante, Carlos

Henrique Bezerra Leite, Liebman, Marinoni e Arenhart dentre outros. Todos com renome na área jurídica, cada qual com seus conceitos em consonância com as atuais regras trabalhistas, embora alguns cite conceitos anteriores à reforma trabalhista, estes não foram modificados com tal reforma. Para seleção da doutrina buscou-se reunir autores conhecidos dos aplicadores do direito como conhecedores da área processual, constitucional e/ou trabalhista.

Abordando a doutrina e a jurisprudência conseguimos extrair nossos apontamentos sobre o direito material quanto ao processual. Utilizamos também as normas legais como a CLT, a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil e demais normas afins para consolidar o estudo, bem como o entendimento pacificado por súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

Inicialmente, pesquisamos as normas propriamente ditas, bem como suas fontes, para obter uma visão inicial e penetrar melhor na área pesquisada. Por isso, os princípios da Ampla Defesa, Proporcionalidade, *In Dubio pro Operario* e outros recebeu relevância no estudo, bem como as fontes formais e materiais do Direito. Assim, colocamos em evidência os temas fundamentais e basilares da norma e do entendimento jurídico.

Por conseguinte, analisamos julgados e acontecimentos da realidade jurídica brasileira, comparando, então, as hipóteses propostas pela doutrina com a realidade da jurisprudência presente nos acórdãos e julgados dos TRT's e súmulas do TST.

## **6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS**

Nesta seção do estudo, analisamos três casos relacionados a Provas Ilícitas à luz do embasamento teórico especializado, bem como à luz do texto legal a este relacionado. Os casos foram selecionados conforme os critérios enunciados na seção de procedimentos metodológicos de estudo. Cada caso é real e consta publicamente disponível para consulta. Eis o primeiro deles, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VALIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.  
(TST - AIRR: 1534418520045080010 153441-85.2004.5.08.0010, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008.) (Grifos no original.)

Em primeira vista, a ementa do caso parece registrar aprovação de Prova Ilícita. Contudo, analisando o inteiro teor e o contexto da decisão, percebemos que foi afastada a licitude da prova conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça sobre gravação de conversas. A Turma legitimou a prova, ou seja, ela não é ilícita devido à existência de súmula do STF que permite tal forma de prova, citando na decisão inclusive jurisprudência nesse sentido, o que afastaria a ilegalidade do ocorrido, então, não há que se falar que tal prova foi ilícita. Mantendo-se ainda o entendimento da não aceitação das provas ilícitas.

No caso a seguir, observamos também a Corrente restritiva quanto à possibilidade de valor probatório das Provas Ilícitas, *in verbis*:

Ação de embargos à execução – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor, requerendo a compensação de valores pagos em mensalidades escolares e plano de saúde a título de obrigação alimentar – Impossibilidade – Valores pagos em desacordo com a forma determinada que caracteriza mera liberalidade – Indeferimento de pedido de gratuidade – Rendimentos que comprovam que o apelante tem condições de arcar com as custas processuais, tal como o fez - Sentença mantida - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10168999720168260001 SP 1016899-97.2016.8.26.0001, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 11/04/2019, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2019)

No caso em questão, o recurso afastou a possibilidade de valor probatório da Prova Ilícita como no entendimento majoritário na jurisprudência nacional. Observamos que, embora o caso seja distinto, trata-se sobre a temática das provas com o mesmo sentido na jurisprudência.

Não obstante entendimentos abordados, encontramos na jurisprudência diversos julgados com entendimento semelhante, confirmando que a jurisprudência brasileira não aceita a força probatória das Provas Ilícitas e, quando aparecem provas sendo aceitas, na realidade não se caracterizou como Prova Ilícita de fato ou foi desconsiderada, não deixando brecha para as outras teorias serem aplicadas. Conforme julgado *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO POR MEIO FAC-SÍMILE. JUNTADA DO ORIGINAL. DECISÃO REGIONAL PAUTADA NA PRECLUSÃO. Constatada omissão o julgado, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para prestar esclarecimentos relativos aos arts. 830 da CLT e 365 do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem a concessão de efeito modificativo.

(TST – ED-rr: 858004520075100002 85800-45.2007.5.10.0002, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/06/2013, 1º Turma)

Observa-se que tal entendimento resta solidificado na jurisprudência nacional, confirmando as hipóteses de que, nos casos utilizados como paradigma, prevalece a aplicação da Corrente Restritiva, não permitindo que Provas Ilícitas gerem efeitos probatórios no cenário trabalhista nacional.

Utilizamos casos com pontos relacionados às provas e observamos a ideia do magistrado quanto às provas e sua aceitação. Chegamos no presente entendimento. Em pesquisas nos sites oficiais dos Tribunais Regionais do Trabalho, percebe-se a inclinação do magistrado quanto à aplicação da Teoria do Fruto da Árvore Envenenada. Sendo a mesma inclusive citada direta ou indiretamente nos acórdãos proferidos em território nacional.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ocorrência de alegação de Provas Ilícitas vem, há tempos, presente no ordenamento jurídico brasileiro e em discussões pelos tribunais. É importante entender que o Direito é adaptável à realidade da sociedade brasileira e está intimamente ligado a novas teses e teorias aplicadas na prática jurídica. Devido à diversidade de fatos e casos que ensejam o movimento do Judiciário, não há uma teoria ideal, perfeita, a ser aplicada a todos os casos concretos e peculiares que serão julgados no Poder Judiciário nacional. Assim, deve-se analisar a tese que mais se aplica aos casos gerais e que afira entendimento pacificado para a maior parte dos casos peculiares possíveis.

Considerando o presente estudo, está em aplicação a não utilização das Provas Ilícitas com valor probatório no Processo do Trabalho. Importante registrar que a Corrente Intermediária alcança parte da rigidez e segurança jurídica da Corrente Restritiva, bem como a análise fática e flexível para cada caso da Corrente Liberal. Em regra, não permite a utilização do valor probatório das provas ilícitas, mas, observando as características casuísticas, permitindo que, pela relevância do caso, haja aceitação de determinada prova inicialmente ilícita. Tal dinâmica parece trazer resposta própria e possivelmente mais adequada a cada caso, respeitando-se suas peculiaridades, inspirando-se, dessa forma, como corrente ideal para a aplicação e efetivação da justiça, observa-se que a corrente intermediária vem crescendo no contexto jurídico nacional, principalmente sobre casos de documentos obtidos por furto do empregado, gravações telefônicas em que o empregador não sabe deste fato e em outros casos específicos. Contudo, quando da análise de casos concretos, observou-se que a não utilização de Provas Ilícitas constitui regra no seio do atual entendimento jurisprudencial brasileiro. Há quem defenda que essa corrente traz maior segurança jurídica a

todos os processos em seu escopo, evitando desigualdade de julgamentos em casos semelhantes, bem como reforçando a ideia do legislador na Carta Magna, obtendo no formalismo e normas rígidas do sistema jurídico brasileiro a resposta para o caso analisado.

Observados os princípios legais, fontes jurídicas e leis, sobretudo iluminados sempre que possível pela literatura especializada, identificamos a ampla riqueza de direitos, deveres e possíveis conflitos quando relacionados ao entendimento sobre o tema. Contudo, no decorrer do estudo, percebemos que não há hierarquização de princípios e nem conflitos entre estes, pois cada um tem seu grau de aplicabilidade na tese estudada. Já quanto às normas, é observável que essas não colidem seus entendimentos, contrastando ainda mais o comando legal para o entendimento majoritário aplicado. Por fim, com a observância da jurisprudência nacional, obtivemos a resposta que nos indica que, atualmente, as provas são analisadas rigidamente quanto a seus preceitos legais, tornando-se, sim, um direito inerente ao devido processo legal e amplamente coordenado pelas normas existentes no próprio ordenamento jurídico.

## 8 REFERÊNCIAS

ALELUIA, Thaís Mendonça. **Direito do Trabalho**. [S.l.]: Juspodium, 2018;

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales* (Traducción castellano Ernesto Garzón Valdés). 2. ed., Madrid: *Centro de Estudios Políticos y Constitucionales*, 2001;

JÚDICE, Monica Pimenta. Conflitos no Direito: Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras. **Conjur**. 2 de março de 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert\\_alexey\\_teorias\\_principios\\_regras?pagina=4](https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras?pagina=4). Acesso em: 29 maio 2020;

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 19 maio 2020;

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 19 maio 2020;

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. CNJ: 0000322-55.2019.5.10.0000, Redator: Gilberto Augusto Leitao Martins, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020, 4 fev. 2020. **Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região**. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00003225520195100000>. Acesso em: 19 ago. 2020;

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. CNJ: 0001643-81.2017.5.10.0005, Redator: Grijalbo Fernandes Coutinho. Data de Julgamento: 19/02/2020. Data de

Publicação: 28/02/2020, s/d.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. TRT-3-RO:0010829-26.2017.5.03.0102, Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida, Sétima turma. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010829-26.2017.5.03.0102>

\_\_\_\_\_. Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 maio 2020;

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 19 maio 2020;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR: 1534418520045080010 153441-85.2004.5.08.0010, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>. Acesso em: 29 maio 2020;

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP- AC: 10168999720168260001 SP 1016899-97.2016.8.26.0001, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 11/04/2019, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2019. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionid=5C32E4F6E3E97CAB01247C96C58F3597.cposg5?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=1016899-97.2016&foroNumeroUnificado=0001&dePesquisaNuUnificado=1016899-97.2016.8.26.0001&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_5399ca42f19f4659839dba9b3cfc88e&g-recaptcha-response=03AGdBq27vWw3j2\\_8tA6g5\\_MODhHPX7J-zGpmI-uv0J4Sa\\_j3xjw43lPt6S1KYQvMOY-OETXYYP144qLGu6Cu25sKIKyDNJcg0z4KjH WxifVeF EhrXVBR4IqqXz\\_gzGCyP620r1euX19 OFr\\_n38T4jd YCNh-Esk4z Q ANRZOcmm\\_9De 1zeaQDSmjHrhvMhxyW0ErUTHRIFm kfmNYo yC3HIcJecw2yzE7mn 09vLmPV7 2ZHbwT\\_zawuxbz2oUWGTMby-Kv0EFD bj7S7DIgrfACeyzRyxFwC9ieVRLyKxkNq-gAGR bmE7ItYg3Xfa8Jx-j1WmbZif OdaXc\\_iSjXOs1vo lrXRaXk TCjnU8qk EAQuGOY PHxLsHgb mGFWXDC8 s6ngZ9 M8BVlh4 ZdS3q\\_866La7QEyzUJhZdZRhuow?#?cdDocumento=74](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionid=5C32E4F6E3E97CAB01247C96C58F3597.cposg5?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=1016899-97.2016&foroNumeroUnificado=0001&dePesquisaNuUnificado=1016899-97.2016.8.26.0001&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_5399ca42f19f4659839dba9b3cfc88e&g-recaptcha-response=03AGdBq27vWw3j2_8tA6g5_MODhHPX7J-zGpmI-uv0J4Sa_j3xjw43lPt6S1KYQvMOY-OETXYYP144qLGu6Cu25sKIKyDNJcg0z4KjH WxifVeF EhrXVBR4IqqXz_gzGCyP620r1euX19 OFr_n38T4jd YCNh-Esk4z Q ANRZOcmm_9De 1zeaQDSmjHrhvMhxyW0ErUTHRIFm kfmNYo yC3HIcJecw2yzE7mn 09vLmPV7 2ZHbwT_zawuxbz2oUWGTMby-Kv0EFD bj7S7DIgrfACeyzRyxFwC9ieVRLyKxkNq-gAGR bmE7ItYg3Xfa8Jx-j1WmbZif OdaXc_iSjXOs1vo lrXRaXk TCjnU8qk EAQuGOY PHxLsHgb mGFWXDC8 s6ngZ9 M8BVlh4 ZdS3q_866La7QEyzUJhZdZRhuow?#?cdDocumento=74). Acesso em: 15 maio 2020;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. TST – ED-rr: 858004520075100002 85800-45.2007.5.10.0002, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/06/2013, 1º Turma, link: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=85800&digitoTst=45&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=10&v araTst=0002&submit=Consultar>. Acesso em: 19 maio 2020;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26 abr 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 29 maio 2020;

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., Bahia: Juspodium, 2012;

DA MOTTA FILHO, Sylvio Clemente. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 24. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2013;

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed., São Paulo: LTr,

2018;

DOS SANTOS, Enoque Ribeiro; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2018;

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A ilegalidade da prova e o direito da personalidade no direito do trabalho. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn\\_link%3Drevista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id%3D12559%26revista\\_caderno%3D28?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9201&revista\\_caderno=25](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9201&revista_caderno=25). Acesso em: 19 maio 2020;

KONCIKOSKI, Marcos Antonio. Princípio da proporcionalidade. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-proporcionalidade/>. Acesso em: 18 maio 2020;

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed., São Paulo Saraiva, 2020;

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectus, 2003. v. 2;

MARINONI, Luíz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2017;

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 15. ed., São Paulo: Atlas, 2004;

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

RODRIGUEZ, Plá. Misión crítica del derecho procesal del trabajo. In: GIGLIO, Wagner (Coord). **Processo do trabalho na América Latina: estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa**. São Paulo: LTr, 1992;

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. rev. e ampl. (SI): JUSPODVM, 2015;

SHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho: De acordo com o Novo CPC**. São Paulo: LTR, 2016;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

VIEIRA, Ana Celine Santana Balieiro. Provas Ilícitas no Processo do Trabalho.: fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64197/provas-ilicitas-no-processo-do-trabalho>. Acesso em: 30 Jun 2020.

## 9 AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por me abençoar em toda a jornada acadêmica;

A meus pais, Adebaldo Teodoro da Frota e Marizane Fontenele de Araújo Frota, um agradecimento especial por me concederem condições de estudar e conquistar méritos dignos de orgulho para mim e para toda família;

A minhas irmãs Diany e Dienefer, que tanto me apoiaram;

À Professora Isolda Bezerra e ao Professor José Paes Santana;

Aos demais professores do corpo docente do Curso de Direito do Uniceplac, pois me acompanharam durante a graduação;

A todo o corpo discente, que me ensinou valorosas lições.